



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 344830/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: MIRIAN SUZETE ESPINOLA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 743/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024-TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SPIN SISTEMAS LTDA. - ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, para a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, com acessos simultâneos para usuários da administração municipal direta e indireta

Como impropriedades, a exordial apontou: (i) fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; (ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP); e (iii) possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 582/2023 (peça 14), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 19), esclareceu que: (i) quanto à primeira irregularidade, embora possua uma baixa população, necessita e utiliza, em tese, os mesmos sistemas (contabilidade, financeiro, planejamento, compras, licitações, patrimônio, frotas, recursos humanos, cadastro, tributação, escrituração eletrônica, portal de transparência, controle interno, controle gerencial, controle de viação e outros) que municípios com populações mais expressivas, tendo delineado suas necessidades, realizado pesquisa de preços e fixado preço estimado em consonância com valores praticados por cidades vizinhas; (ii) embora não tenha sido confeccionado um documento intitulado ETP, documento facultativo, conforme o artigo 8º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, o termo de referência foi elaborado com base nas necessidades da Administração Pública e, ao contrário que afirma a representante, os servidores públicos que utilizam o sistema não só foram ouvidos como participaram das decisões quanto à especificação do objeto, tendo o município constituído comissão especial para o estabelecimento de datas e parâmetros quanto ao sistema, especialmente para atendimento ao Decreto Federal n.º 10.540/2020; e (iii) inexistiu direcionamento, pois o processo foi elaborado a partir de coleta de dados de vários sistemas, inclusive o da representante, a qual disponibiliza o sistema atualmente ao município, e a prova de conceito com exigência de cumprimento de 90% (reduzida a esse patamar em sede de impugnação administrativa, que era de 100%) é razoável para o atendimento das necessidades da municipalidade, percentual esse utilizado em editais de outras cidades em que a autora se sagrou vencedora.

A representação foi recebida (Despacho n.º 871/2023, peça 43) e indeferida a medida cautelar de suspensão do certame, tendo ainda sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na figura do seu representante legal, e de PAULO HENRIQUE DA SILVA, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital.

Em resposta à citação, os interessados apresentaram manifestações autônomas (peça 50 e 52), mas de idêntico conteúdo, reeditando argumentos já declinados quando da manifestação preliminar apresentada pelo município e utilizados para demonstrar a inexistência de direcionamento dado o alto percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de atendimento para a prova de conceito, tendo ainda aduzido que: (i) a definição pelo percentual de assertividade do sistema se deu com base em avaliação da equipe, que vem desenvolvendo a mais de um ano as diretrizes para o que se pretende para um sistema de gestão pública; (ii) o percentual de atendimento foi definido a partir da análise e avaliação dos riscos atinente a cada montante percentual, tendo sido constatado que a exigência de percentual baixo exporia à administração a uma contratação com maior potencial de problemas; e (iii) a desnecessidade de imposição de penalidades, considerando não haver percentual definido por esta Corte como regular, existindo justificativa para o percentual fixado em edital e, por fim, considerando haver clara e objetiva boa-fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 4703/2023, peça 53) opinou pela procedência parcial da representação, considerando irregular a instituição de percentual elevado para atendimento das exigências em prova de conceito, com recomendação para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, a municipalidade passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 939/2023, peça 54) corroborou integralmente o vertido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se retira dos presentes autos, três foram as impropriedades submetidas ao crivo desta Corte de Contas: (i) fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; (ii) ausência de ETP; e (iii) possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade

Indaga-se, em primeiro lugar, acerca da fixação do preço máximo, destacando a sua desconformidade com o tamanho da municipalidade e a sua desproporcionalidade diante da contratação anterior, pois, conforme aponta, a partir do valor máximo estatuído para a presente licitação, tem-se um dispêndio mensal de R\$ 31.823,82, muito além do gasto mensal em 2022, de R\$ 13.562,79, e em 2023, de R\$ 16.478,30.

No que concerne alegação de que o preço máximo (R\$ 573.900,64, para um período de contratação de doze meses) seria incompatível com o diminuto tamanho da municipalidade, que contaria com apenas 4.488 habitantes, o que restou declinado quando do recebimento da representação não está a merecer censura:

“De igual forma, entendo por frágil o argumento de incompatibilidade do preço com o tamanho do município, eis que a precificação de produtos, sejam bens ou serviços, leva em conta toda uma dinâmica do mercado, que, fortuitamente, por ter como variável a tamanho do contratante, mas ainda assim é uma única variável, que não se mostra, por si só, hábil a condicionar a integralidade do valor atribuído ao que se pretende ofertar ao município. Ademais, malgrado aqui também não se possa afirmar que os módulos licitados e suas respectivas especificações sejam os mesmos licitados por outros municípios, a representada pontuou contratações semelhantes realizadas em outras cidades vicinais ou similares que comportariam preços compatíveis com os fixados na licitação vergastada (a propósito, confira-se a manifestação preliminar do município, peça 19, fls. 5-6)” (peça 43, fls. 2) (grifou-se).

A alegação de que o valor da presente licitação se encontra acima da contratação similar anterior também não se mostra suficiente para infirmar o valor fixado, eis que o propalado pela representante se limita a apregoar apenas essa diferença de valores sem aportar elementos objetivos que testemunhem o que afirma. No caso, a representante não apresentou qualquer elemento probatório que demonstre que o sistema que ofertava ao município possuía as mesmas características e soluções técnicas que as contantes do novo certame. Desse necessário cotejo poderia resultar a razoabilidade da sua afirmação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não bastasse, a própria unidade técnica explicita a existência de diversidade entre aquilo que foi contratado pela Administração e o que foi licitado:

“Nesse ponto, nota-se que o novo processo licitatório não é em nada semelhante ao anterior, de modo que não é possível comparar os valores pagos, uma vez que utilizam tecnologias diferentes, bem como acrescentou outras exigências para se adequar ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC” (peça 43, fls. 3).

Assim, pelo acima vertido, a alegação de deficiência na fixação do preço máximo da licitação, desacompanhada de elementos objetivos que efetivamente demonstrem a sua fragilidade, militam em seu próprio desfavor, diferentemente da municipalidade que comprovou ter realizado pesquisa de preços (peça 20, fls. 24-45), a embasar o montante fixado para a contratação.

Posto isso, descabida a procedência da representação nessa parte.

2.2. Ausência de estudo técnico preliminar

No concernente à afirmação de falta de ETP, tenho para mim, aqui também, que não há críticas para aquilo que foi vertido em sede de cognição sumária, quando do recebimento do presente expediente (Despacho n.º 871/2023, peça 43), entendimento que permanece razoável a merecer a sua transcrição:

“A representante apregoa ainda que a licitação vergastada se ressentia da ausência de ETP e afirma a inexistência de estudos para subsidiar o termo de referência. **Em primeiro lugar, o ETP constitui peça obrigatória apenas para aquelas licitações regidas pela Lei n.º 14.133/2021, consoante artigo 6º, inciso XX, e artigo 18, inciso I, não sendo a sua confecção compulsória para certames, como o dos presentes autos, regidos pela Lei n.º 10.520, de 17/06/2002 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/1993.** Por óbvio, isso não dispensa que a Administração empreenda esforços mínimos na fase interna na licitação quanto ao seu planejamento. Nesse ponto, a alegação da representante não parece encontrar eco diante dos elementos trazidos pela municipalidade, a partir dos quais se infere que, **mesmo inexistindo documento alcunhado como ETP, houve um planejamento mínimo da licitação. Assim, tem-se: a solicitação de compra/serviços onde consta expressamente as justificativas para a aquisição das licenças dos sistemas de gestão municipal (peça 20, fls. 2-5); o plano de adequação ao padrão mínimo de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, disposto no Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 3, fls. 6- 10); e o próprio termo de referência, de significativo volume (peças 23-25). Destarte, não tenho por vislumbrada, a princípio, a alegada impropriedade, no entanto, nada impede o seu recebimento para análise em cognição exauriente” (fls. 2-3) (grifou-se).

Tal assertiva é corroborada pela unidade técnica, quando testifica que:

“Ainda, alegou a representante que a opção por qualquer solução já pronta, sem o estudo técnico preliminar, demonstra a utilização de um critério aleatório e sem qualquer parâmetro minimamente razoável e admissível, o que deve ser terminantemente proibido em uma licitação que gerará um contrato com valor anual milionário, como é o caso.

O Município, por sua vez, salientou que o Termo de Referência foi confeccionado justamente com base nas necessidades da Administração Pública, de modo que os servidores públicos foram ouvidos e participaram das decisões quanto à especificação do objeto.

O estudo técnico preliminar é um documento elaborado para descrever a necessidade de contratação do ente público, bem como para apresentar as possíveis soluções para aquela necessidade, sendo peça obrigatório para as licitações regidas pela Nova Lei de Licitações (14.133/2021), com algumas exceções legais.

Por outro lado, as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 não estabelecem de forma taxativa que a elaboração de estudos preliminares é etapa obrigatória do processo de contratação. Por isso, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal, prevê a instrução do processo com estudos técnicos preliminares quando necessário.

No entanto, isso não afasta o dever de formular documento dessa natureza na fase de planejamento das contratações, havendo a necessidade de avaliação detida dos dados pertinentes e avaliação por parte da autoridade competente para sua aprovação.

No caso dos autos, tal providência ocorreu posteriormente em conjunto com o termo de referência (peças 23/25), o qual detalha detidamente toda a contratação, não representando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ilegalidade capaz de prejudicar o processo de contratação
(peça 53, fls. 4-6) (grifou-se).

Destarte, malgrado não tenha sido formalmente produzido um documento intitulado estudo técnico preliminar, a municipalidade cumpriu com sua obrigação de planejamento da licitação, constando dos autos documentação que denotou a sua preocupação com a correta delimitação do objeto da licitação, segundo ressoa do termo de referência, que ostenta um significativo volume, e de outros documentos que compõe a licitação: a solicitação de compra/serviços onde consta expressamente as justificativas para a aquisição das licenças dos sistemas de gestão municipal (peça 20, fls. 2-5); o plano de adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, disposto no Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 3, fls. 6-10); e o próprio termo de referência, de significativo volume (peças 23-25).

Assim, não há que subsistir a alegada impropriedade.

2.3. Possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento de índice alto na prova conceito

Por derradeiro, a representante se insurge em face do Item 5.6 do Anexo I – Termo de Referência, que consigna a seguinte redação: “*será aceito o sistema cuja demonstração fique evidenciado funcionamento de no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos funcionais de cada módulo (item 04)*”. Conforme preconiza a autora, o estabelecimento dessa percentagem, em montante elevado, tem por fito restringir a competitividade e direcionar a licitação para uma única empresa.

Em contraposição segundo argumenta a municipalidade, o percentual de atendimento foi definido a partir da análise e avaliação dos riscos atinente a cada montante percentual, tendo sido constatado que a exigência de percentual baixo exporia à administração a uma contratação com maior potencial de problemas.

Em que pese a existência de justificativa acerca da definição do percentual adotado na licitação, não a entendo por razoável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, a municipalidade se utiliza de argumentos genéricos para justificar a adoção do referido percentual sem apresentar elementos probatórios objetivos a corroborar suas alegações. No caso, foi erigida como justificativa, que *“o Município dada a situação em que vinha passando com as dificuldades apresentadas com o sistema atual, necessitava, melhor estabelecer seus critério, com vista UNICAMENTE a proporcionar segurança no trato com a coisa pública”* (peça 50, fls. 9), como também *“o único intento da Administração municipal foi elaborar diretrizes, suficientes à não passar novamente as dificuldades que vinham sendo enfrentadas, que inclusive culminaram em alguns momentos com a perda ou risco de perda de certidão liberatória junto à este Tribunal de Contas”* (peça 50, fls. 9), e por fim, *“por tais razões o Município admitiu que, para uma contratação minimamente segura à evitar os transtornos atuais, seria estabelecer um percentual de assertividade de no mínimo 90% (noventa por cento). Isto por que traria maior segurança à contratação”* (peça 50, fls. 9-10). O que se tem aqui é um realce da situação pretérita experimentada pelo município na sua contratação anterior, a qual, consoante alega, apresentou dificuldades e problemas, mas que não servem para justificar de maneira idônea a fixação de um percentual para cumprimento em uma licitação futura. Mesmo que tenham existido contingências no contrato anterior, isso por si só não autoriza a adoção de uma percentagem elevada, ainda que por cautela, pois essa decisão deve restar devidamente motivada em estudo idôneo, que minimamente verifique de forma específica os itens do sistema e a sua consequente indispensabilidade para daí propor uma percentagem mínima de atendimento. E nem poderia ser diferente, pois a eleição de critérios técnicos deve ser razoavelmente sopesada, eis que, de uma forma ou outra, significa restrição à competitividade. Diga-se mais: mesmo a pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito deve ser comprovada, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ônus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou qualquer elemento de índole técnica, demonstrando a importância dos itens sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.

Em segundo lugar, mesmo quando se utilizou de argumento mais objetivo – fixação do percentual a partir de uma matriz de risco –, as considerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que servirão de lastro também foram generalizantes, sem adentrar objetivamente, por exemplo, na peculiaridade dos itens e módulos do sistema e respectivo risco de desatendimento. Claro que, idealmente se almeja um sistema que atenda a integralidade das necessidades do município, no entanto, se apenas isso fosse suficiente, ordinariamente se desaguaria no percentual de 100% e nesse caso, a depender dos itens sobre os quais residiria a necessidade de atendimento, poder-se-ia culminar numa indevida restrição à competitividade ou mesmo no direcionamento da licitação. Diga mais, é perfeitamente admissível que se formatasse um percentual menor, oportunizando um prazo de adequação para o atendimento de 100% das funcionalidades requeridas pelo município.

Aqui, há que se colacionar julgado desta Corte parece comungar do mesmo entendimento:

“Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu” (Acórdão n.º 3786/2023, do Tribunal Pleno).

Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Não bastasse, em recente decisão, esta Corte deixou assentada a razoabilidade do percentual de 70% para requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, admitindo percentagens maiores desde que devidamente motivadas. Eis a ementa da decisão:

“Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação” (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno).

O posicionamento da unidade técnica perfilha a mesma orientação:

“A prova conceito, nesses termos, é uma questão que se revela discutível do ponto de vista técnico. Em outras oportunidades, este Tribunal já analisou casos semelhantes (autos nº 22319-7/23 e nº 372407/22), em que foi remetido os autos para a Diretoria de Tecnologia e Informação – DTI, entendendo-se serem adequados os percentuais de 70% em cada requisito no certame objeto daqueles processos, manifestando-se nos seguintes termos:

Informação n.º 219/22 – DTI

Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma “função”, regra de negócio, que um software deverá atender/realizar.

O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio.

No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades.

Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. (...)

Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias.

Informação nº 165/22 – DTI

Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFs (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante (...)

A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...)

O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes.

Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. **Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a exigência equivalente a 90% do objeto licitado já no início da implementação somente deve ser admissível em casos excepcionalíssimos, desde que justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório. Conforme entendimento da DTI, se mostra razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação” (peça 53, fls. 7-9) (grifos no original).

Por fim, há que se pontuar que existiu, de fato, uma baixa competitividade do presente certame, pois segundo se retira dos autos (peça 39, fls. 21), houve a participação de apenas duas empresas, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., apontada originariamente como a beneficiária do direcionamento, e AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA. E há uma maior gravidade fática ainda quando a vencedora do certame é aquela reputada pela representante como beneficiária do direcionamento.

Assim, forçoso concluir pela procedência da presente representação.

Embora reconhecido como procedente o expediente, deixa-se de determinar a anulação do certame, dado que, como reconhecido no recebimento do feito, a suspensão imediata da contratação vigente afetaria, de forma significativamente negativa, as atividades cotidianas do município, eis que ficaria tolhido dos sistemas de informações, hoje em dia tão necessários, para a gestão pública da municipalidade.

Em que pese isso, cumpre determinar à municipalidade que deixe de prorrogar o contrato de prestação de serviços oriundo do certame vergastado.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II) pela expedição, ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, de determinação para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) deixe de prorrogar do Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.;
- b) em futuros certames de objeto similar ao dos presentes autos, se atente o vertido no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE que:
 - a) deixe de prorrogar do Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) em futuros certames de objeto similar ao dos presentes autos, se atente o vertido no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente